



Acórdão nº
Apelação Cível nº 00032451920148140016
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Chaves-PA
Apelante: MUNICÍPIO DE CHAVES
Procurador: Luciano dos Santos – OAB/PA 13.444
Apelada: MARIA PAMPHYLIO ABDON
Advogado: Hélio Paulo Santos Furtado – Defensor Público
Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DA SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA EC Nº 41/2003 QUANTO A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DEVIDA PELOS SERVIDORES INATIVOS (ADIS 3.105 E 3.128). NECESSIDADE DE RESPEITAR OS LIMITES DE ISENÇÃO PRÓPRIOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDE SOBRE PROVENTOS QUE SUPEREM O TETO PARA OS BENEFÍCIOS DO INSS (§ 18 DO ART. 40 DA CF/88). SERVIDORA QUE PERCEBE ABAIXO DO TETO FIXADO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. À UNANIMIDADE.

1-A questão em análise consiste na possibilidade de haver descontos à título de contribuição previdenciária sobre os proventos da servidora municipal, ocorridos a partir de abril de 2013.

2-O Juízo fundamentou sua decisão no fato de haver sido concedida medida cautelar nos autos da ADI 2010. Entretanto, referida ADI 2.010, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB em face da Lei nº 9.783/99, tinha por objeto o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, dentre outros pedidos, tendo sido julgada, ao final, prejudicada pela perda superveniente do objeto, ante o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 que alterou e incluiu dispositivos no art. 40 da Constituição Federal que passou a prevê em seu caput o desconto previdenciário de ativos e inativos, além das disposições constantes no §18 incluído por referida emenda.

3-As ADIs 3.105 e 3.128 propostas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – COMAMP e Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR questionavam o art. 4º da Emenda Constitucional nº 041/2003, que dispunha, em síntese, que os servidores inativos e os pensionistas dos Entes Federativos, em gozo de benefícios na data de publicação de referida Emenda, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.



4-Na ocasião do julgamento das referidas ADIs (3.105 e 3.128), o STF considerou constitucional a cobrança de contribuição destinada ao custeio da previdência social, devida pelos servidores inativos, se respeitados os limites de isenção próprios, consoante demonstra o teor da ementa do julgado.

5-Não há como subsistir a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição federal, de forma que incide a contribuição sobre fatos geradores ocorridos após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, de forma que, no presente caso concreto, os descontos correspondentes à contribuição previdenciária sobre os proventos da Apelada iniciaram-se em 2013, portanto, quando já em vigor as disposições da mencionada na Emenda Constitucional nº 41/2003.

6-Contudo, impende ressaltar, que a contribuição previdenciária em comento, a teor do novel § 18 do art. 40 da CF/88, atingem os proventos dos servidores aposentados, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

7-Cabe destacar que o teto para pagamento de benefícios do regime geral de previdência social no ano de 2013 equivalia à R\$ 4.157,05 (quatro mil cento e cinquenta e sete reais e cinco centavos), consoante extrai-se da Portaria Interministerial MPS/MF nº 11 DE 09.01.2013, publicada no D.O.U. em 09.01.2013, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS) (art. 2º).

8-Em que pese a constitucionalidade da incidência de contribuição sobre os proventos de servidores aposentados após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve o desconto incidir apenas sobre os proventos que superem o teto do INSS, o que não se demonstra ser o caso dos presentes autos, uma vez que ficou devidamente demonstrado que a Apelada à época percebia o valor de R\$1.423,86 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em 2013, ano em que iniciou o descontos previdenciário, de forma que tal desconto mostra-se indevido por violar o determinado no §18 do art. 40 da CF/88.

9- Apelação e Reexame conhecidos e não providos. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E AO REEXAME NECESSÁRIO, nos



termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

3ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo MUNICÍPIO DE CHAVES contra MARIA PAMPHYLIO ABDON, em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Chaves, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA (processo nº 00032451920148140016) ajuizada pela Apelada.

Consta da inicial que a Apelada é servidora pública aposentada há mais de vinte anos, sendo que recebia integralmente os valores de sua aposentadoria, entretanto, a partir de abril de 2013, o requerido passou a descontar 11% de tal valor a título de contribuição previdenciária ao INSS, tendo a Apelada diversas vezes procurou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito, pelo que ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 07/40).

O Município não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 45. Em seguida, o juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 46/47):

(...) Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo totalmente procedente a ação, condenando o Município de Chaves a não mais efetuar os aludidos descontos dos proventos da autora e lhe pagar (devolver) o que fora indevidamente descontado, valor este a ser corrigido pelo INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do ajuizamento da presente ação. Sem custas e sem condenação em honorários. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJE/PA para sujeição da presente ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso II do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Chaves, 01 de julho de 2015. (...)

Em razões recursais (fls. 51/56), a Apelante insurge-se contra a sentença, aduzindo que com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 muitas questões têm sido suscitadas, principalmente em relação ao art. 4º de referida emenda, que instituiu a contribuição de inativos, tendo sido suscitada sua inconstitucionalidade por desrespeitar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), tendo o julgamento das ADIs propostas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – COMAMP e Associação Nacional dos



Procuradores da República – ANPR, sido julgada improcedente no que se refere ao caput do artigo 4º da Emenda Constitucional 41/03.

Assevera que a Reforma da Previdência consubstanciada na Emenda Constitucional nº 20/98 operou profundas alterações no sistema, com repercussão sobre a imposição de descontos previdenciários aos servidores públicos inativos, tendo sido acrescido ao art. 40, o parágrafo 12 que determinou que o regime de previdência dos servidores públicos observará, no que couber, os critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença apelada.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 60/64, refutando as teses da Apelação e requerendo a manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 69).

Encaminhados ao Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, este manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Apelo (fls. 73/75).

É o relato do essencial.

VOTO

A questão em análise consiste na legalidade dos descontos à título de contribuição previdenciária sobre os proventos da servidora municipal, ocorridos a partir de abril de 2013.

Na origem, o Juízo fundamentou sua decisão no fato de haver sido concedida medida cautelar nos autos da ADI 2.010, senão vejamos:

(...)

Com efeito, O Supremo Tribunal Federal ao julgar Medida Cautelar requerida na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.010 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) decidiu, por unanimidade, que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União, prevista na Lei nº 9.783/99. Segundo divulgou o STF, o plenário acompanhou a fundamentação do voto do relator, ministro Celso de Mello, para o qual, a própria Constituição, após a promulgação da emenda número 20, de 1998, foi clara ao restringir o desconto para a seguridade social apenas dos servidores públicos em atividade. O STF suspendeu o desconto previdenciário dos inativos (de 11% a 25% dependendo da faixa de renda). Ao conceder a liminar, os ministros do Supremo avançaram também no exame do próprio mérito da ação, garantindo aos aposentados e pensionistas que já



pagaram indevidamente a contribuição o direito de restituição, segundo explicou o ministro Celso de Mello.

Durante o julgamento da questão da cobrança da contribuição dos inativos, os ministros fizeram uma análise conjugada do art. 40, § 12 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, com o art. 195, inciso II, entendendo que a cobrança dos inativos é constitucionalmente inviável. (...)

Entretanto, referida ADI 2.010, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB em face da Lei nº 9.783/99, tinha por objeto o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, dentre outros pedidos, tendo sido julgada, ao final, prejudicada pela perda superveniente do objeto, ante o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 que alterou e incluiu dispositivos no art. 40 da Constituição Federal que passou a prevê em seu caput o desconto de ativos e inativos, além das disposições constantes no §18 incluído por referida emenda, senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) – Grifos nossos

Por sua vez, foram ajuizadas as ADIs 3.105 e 3.128, propostas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – COMAMP e Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, que questionava art. 4º da já mencionada Emenda Constitucional nº 041/2003, que dispunha:

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Vide ADIN nº 3105)

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Na ocasião do julgamento das referidas ADIs (3.105 e 3.128), o STF considerou constitucional a cobrança de contribuição destinada ao custeio da previdência social, devida pelos servidores inativos, se respeitados os limites de isenção próprios, consoante demonstra o teor da ementa do julgado, in verbis:

1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade.



Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (Grifo nosso)

Destarte, não há como subsistir a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição federal, de forma que incide a contribuição sobre fatos geradores ocorridos após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, de forma que, no caso concreto, os descontos correspondentes à contribuição previdenciária sobre os proventos da Apelada iniciaram-se em 2013, portanto, quando já em vigor as disposições da mencionada na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Contudo, impende ressaltar, que a contribuição previdenciária em comento, a teor do novel § 18 do art. 40 da CF/88, atingem os proventos dos servidores aposentados, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Neste viés, cabe destacar que o teto para pagamento de benefícios do regime geral de previdência social no ano de 2013 equivalia à R\$ 4.157,05 (quatro mil cento e cinquenta e sete reais e cinco centavos), consoante extrai-se da Portaria Interministerial MPS/MF nº 11 DE 09.01.2013, publicada no D.O.U. em 09.01.2013, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), senão vejamos o disposto em seu art. 2º:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2013, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nem superiores a R\$ 4.157,05 (quatro mil cento e cinquenta e sete reais e cinco centavos) – Grifo nosso

Assim, em que pese a constitucionalidade da incidência de contribuição sobre os proventos de servidores aposentados após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve o desconto incidir apenas sobre os proventos que superem o teto do INSS, o que não se demonstra ser o caso dos presentes autos, uma vez que ficou devidamente demonstrado que a Apelada à época percebia o valor de R\$1.423,86 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em 2013, ano em que iniciou o



descontos previdenciário, de forma que tal desconto mostra-se indevido por violar o determinado no §18 do art. 40 da CF/88.

Neste sentido, tem sido pacífico os pronunciamentos judiciais pátrios, consoante vislumbra-se da ementa abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR MILITAR INATIVO - EC N°. 20/98 - CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA - EC N° 41/03 - CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL SOBRE O VALOR EXCEDENTE AO TETO FIXADO PARA O RGPS. - Durante a vigência da Emenda Constitucional n° 20/98, a exigência da contribuição previdenciária, conforme prevista na Lei n° 10.366/90, era plenamente incabível e inconstitucional, mormente se considerado o texto do artigo 149 do texto constitucional então vigente. Após a Emenda Constitucional n° 41/03 restou pacificado, após o STF analisar sua constitucionalidade, que as contribuições previdenciárias são exigíveis dos inativos, desde que incidam somente sobre o valor excedente ao limite do benefício previdenciário permitido. - A EC n° 41/03 trouxe expressa previsão de instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos. Conforme entendimento do STF, no julgamento das ADIN's n°s 3105 e 3128, tais contribuições previdenciárias, além de serem constitucionais, devem incidir apenas sobre os valores que ultrapassem o teto máximo previsto para os benefícios do RGPS, conforme art. 5° da EC n° 41/03, devidamente atualizado pelos índices previstos pelo Ministério da Previdência Social.(TJ-MG - REEX: 10024080711179001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2014) – Grifo nosso

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** à **APELAÇÃO CÍVEL**, para manter a sentença apelada pelos fundamentos ora apresentados.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 04 de fevereiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora